



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 26/2022

PARECER PRÉVIO Nº 19/2022

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE
DECRETO LEGISLATIVO Nº 15/2021, VISA
CRIAR A HOMENAGEM “PROFESSOR
DESTAQUE DO ANO”, NO MUNICÍPIO DE
PARAUAPEBAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Decreto Legislativo nº 15-2021 autoria do Vereador Josemir Santos, que visa criar a homenagem “Professor Destaque do Ano”, no Município de Parauapebas e da outras providências.

O texto foi encaminhado a esta Procuradoria, para fins de análise por intermédio do Parecer Prévio, previsto no § 1º, do art. 241, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas.

O projeto encontra-se devidamente acompanhado de sua justificativa.

É o relatório.



2) FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos.

O presente Projeto visa instituir um título aos Professores de Parauapebas, qual seja, “Professor Destaque do Ano”, a ser prestada anualmente pelo Poder Legislativo, e para melhor entendimento do caso será colacionado o texto normativo da proposição:

Art. 1º Fica instituído o título “PROFESSOR DESTAQUE DO ANO” como homenagem a ser prestada anualmente pelo Poder Legislativo aos professores que se destacarem em cada segmento de ensino, com atuação no Município de Parauapebas - PA.

§ 1º A gestão das escolas municipais e estaduais situadas no Município de Parauapebas, indicarão, conforme regulamento, um professor por segmento de ensino (educação infantil, ensino fundamental I, ensino fundamental II, escola de campo e ensino médio).

§ 2º Entre os indicados no parágrafo anterior, caberá ao Conselho Municipal de Educação, observados os critérios estabelecidos em regulamento, formar uma lista tríplice de professores de cada segmento para serem homenageados, sendo que desses 03 (três), apenas 01 (um) será eleito o “PROFESSOR DESTAQUE DO ANO”.

Art. 2º A homenagem “PROFESSOR DESTAQUE DO ANO” no Município de Parauapebas - PA, será concedida anualmente em Sessão Solene realizada, preferencialmente, no dia 15 de Outubro, em comemoração ao Dia do Professor.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação poderá divulgar o conteúdo desta lei dando-lhe publicidade, no sentido de incentivar o empenho pessoal dos que laboram na área de Educação no Município.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Dito isso, indubitavelmente o Projeto de Decreto Legislativo em comento trata



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 26/2022

de tema de interesse local. Atraindo assim, a competência legislativa Municipal (Art. 30, inciso I, da CF-88). Ao lado da competência deve ser analisada a iniciativa legislativa para a proposição, que desde logo afirmo que não há matéria no PL que se amolde nas regras de iniciativa legislativa privativa do Prefeito, leitura do disposto no Art. 53 da Lei Orgânica de Parauapebas, a *contrario sensu*:

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- II – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;
- III – fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- IV – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- V – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;(Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 26 de abril de 2016.)
- VI – desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais;
- VII – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

O Regimento Interno da Casa, nos mesmos moldes do que preleciona a Lei Orgânica Municipal, outorga privativamente à Câmara Municipal a concessão de título de cidadão honorário ou de qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas, mediante decreto legislativo aprovado por, no mínimo, 2/3 de seus membros¹. Pois bem. Em que pese a mesma clareza dos referidos dispositivos quanto ao instrumento legislativo adequado à concessão de honrarias no âmbito deste Poder Legislativo não ter sido aplicada à respectiva criação, a interpretação do texto regimental autoriza a conclusão de que o projeto de decreto legislativo é o instrumento apropriado também para a criação de homenagens.

Interessante notar que a pretensa matéria regulada na proposição em análise (Instituição do título “Professor Destaque do Ano”) não encontra correspondência em quaisquer das hipóteses que atraem o manejo por meio de projeto de resolução (Art. 228, do Regimento Interno). Lado outro, atemática da proposta se amolda ao disposto no

¹ Art. 5º, XII, Resolução nº 008/2016 e art. 13, XVII, LOM.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 26/2022

artigo 227 do Regimento, senão, vejamos:

Art. 227. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, mas não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente.

§ 1º Constitui matéria de decreto legislativo:

- a) concessão de licença ao Prefeito;
- b) autorização ao Prefeito para ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;
- c) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao município;
- d) **demais atos que independam da sanção do Prefeito e não sejam matéria de resolução.**

Desse modo, é plenamente possível afirmar que a matéria tratada no Projeto de Decreto Legislativo, encontra guarida no Regimento Interno (Art 227, §1º, “d”), bem como na LOM. Sendo assim, a proposição não atenta contra o ordenamento jurídico pátrio.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 26/2022

3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, **entende, conclui e opina pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGIMENTALIDADE do Projeto de Decreto Legislativo nº 015/2021**, de autoria parlamentar.

É o parecer, s.m.j. da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 08 de março de 2022.

Cícero Barros
Procurador
Mat. 0562323